Edição 626 | Boituva, 06 de Junho de 2019

PODER EXECUTIVO | Prefeitura Municipal de Boituva

Diário Oficial
Eletrônico

Boituva, 06 de Junho de 2019 | Edição 626

Decreto

DECRETO Nº 2.469 DE 04 DE JUNHO DE 2019.
(Dispõe sobre suplementação de dotações do orçamento vigente)

FERNANDO LOPES DA SILVA, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando autorização contida no artigo 7º, item I, III e IV e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 2.698, de 29 de janeiro de 2.019;

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 43º, parágrafo 1º, item I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964;

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto na Seção de Contabilidade, um crédito adicional suplementar, no valor de R$ 2.033.496,00 (Dois Milhões, Trinta e Três Mil, Quatrocentos e Noventa e Seis Reais), nas seguintes dotações orçamentárias, categorias econômicas e funcional programática, a saber:

	2	**PODER EXECUTIVO**			
	06	**SEGURANÇA PUBLICA**			
	181	**POLICIAMENTO**			
	02.05.00	**SECRET. MUN. SEG. PUBLICA E TRANSITO**			
	02.05.06	**AGENTES DE TRANSITO**			
	06.181.0005.2025	Agentes de Trânsito			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 249	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica			402.226,00
	10	**SAUDE**			
	301	**ATENÇÃO BASICA**			
	02.07.00	**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**			
	02.07.01	**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**			
	10.301.0006.2003	Manutenção da atividade da secretaria			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 354	3.3.90.30	Material de consumo	265.270,00		
	02.07.02	**DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO A SAUDE**			
	10.301.0006.2041	Atendimento a população em geral			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 374	3.3.90.30	Material de consumo	100.000,00		
	02.07.04	**DEPT. DE ADMINISTRAÇÃO DA SAUDE**			
	10.301.0006.2074	Manut. ativ. depart. administração da saúde			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 412	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica	20.000,00	385.270,00	
	302	**ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL**			
	02.07.06	**ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL**			
	10.302.0006.2043	Assistencia hospitalar e ambulatorial			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 432	3.3.90.36	Outros serviços de terceiros – p. física		10.000,00	395.270,00
	12	**EDUCAÇÃO**			
	361	**ENSINO FUNDAMENTAL**			
	02.08.00	**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**			
	02.08.02	**DEPARTAMENTO DO ENS. FUNDAMENTAL**			
	12.361.0007.2047	Possibilitar aos alunos o acesso ao ensino médio e univ.			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 509	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica		230.000,00	
	02.08.12	**TRANSPORTE ESCOLAR**			
	12.361.0007.2079	Transportes de alunos			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 588	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica		1.000.000,00	1.230.000,00
	18	**GESTÃO AMBIENTAL**			
	541	**PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**			
	02.11.00	**SECR. MUNIC. DO MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**			
	02.11.01	**SECR. MUNIC. DO MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**			
	18.541.0009.2003	Manutenção da atividade da secretaria			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 697	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica			6.000,00
				SOMA	2.033.496,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO PARCIAL, das verbas abaixo discriminadas de igual valor, na dotação orçamentária, categoria econômica e funcional programática, conforme classificação à saber:

	2	**PODER EXECUTIVO**			
	06	**SEGURANÇA PUBLICA**			
	181	**POLICIAMENTO**			
	02.05.00	**SECRET. MUN. SEG. PUBLICA E TRANSITO**			
	02.05.06	**AGENTES DE TRANSITO**			
	06.181.0005.2025	Agentes de trânsito			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 244	3.3.90.30	Material de consumo			402.226,00
	10	**SAUDE**			
	301	**ATENÇÃO BASICA**			
	02.07.00	**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**			
	02.07.02	**DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO A SAUDE**			
	10.301.0006.2041	Atendimento a população em geral			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 386	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica		385.270,00	
	302	**ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL**			
	02.07.06	**ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL**			
	10.302.0006.2043	Assistencia hospitalar e ambulatorial			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 434	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica		10.000,00	395.270,00
	12	**EDUCAÇÃO**			
	306	**ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**			
	02.08.00	**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**			
	02.08.13	**ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**			
	12.306.0007.2054	Alimentação e nutrição escolar			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 597	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica			1.230.000,00
	18	**GESTÃO AMBIENTAL**			
	541	**PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**			
	02.11.00	**SECR. MUN. DO MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**			
	02.11.01	**SECR. MUN. DO MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**			
	18.541.0009.2003	Manutenção da atividade da secretaria			
	3.1.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 693	3.1.90.94	Indenizações e restituições trabalhistas			6.000,00
				SOMA	2.033.496,00

Artigo 3º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação de R$ 544.146,80 (Quinhentos e Quarenta e Quatro Mil, Cento e Quarenta e Seis Reais e Oitenta Centavos) e de Superávit Financeiro de R$ 949.410,00 (Novecentos e Quarenta e Nove Mil, Quatrocentos e Dez Reais), totalizando o montante de R$ 1.493.556,80 (Hum Milhão, Quatrocentos e Noventa e Três Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Oitenta Centavos).

	2	**PODER EXECUTIVO**			
	10	**SAUDE**			
	301	**ATENÇÃO BÁSICA**			
	02.07.00	**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**			
	02.07.02	**DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAUDE**			
	10.301.0006.1002	Aquisição de equipamentos e material permanente			
	4.4.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 851	4.4.90.52	Equipamentos e material permanente	242.000,00		
	05.301.0024	Aquis. Unidade Móvel Saúde – Prop.11864.045000/1180-07–Vitor Lippi e Herculano Passos			
Dot. 852	4.4.90.52	Equipamentos e material permanente	99.800,00	341.800,00	
	05.301.0025	Aquis. equip. material permanente – UBS Gerson Ferriello-Prop. 11864.045000/1180-14			
	302	**ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL**			
	02.07.06	**ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL**			
	10.302.0006.1054	Equipamento e material permanente da assistência hospitalar e ambulatorial			
	4.4.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 853	4.4.90.52	Equipamentos e material permanente	449.610,00		
	05.302.0016	Conv. Aquis. Equip. Proposta 11864.045000/117709–Centro de Especialidades – Vitor Lippi			
Dot. 854	4.4.90.52	Equipamentos e material permanente	50.000,00		
	05.302.0017	Aquis. Equip.Matl. Perm.-Centro At. Psicos.–Prop.11864.045000/1180-13–Herculano Passo			
Dot. 855	4.4.90.52	Equipamentos e material permanente	108.000,00	607.610,00	949.410,00
	05.302.0018	Aquis.Equip.Matl.Perm.-Un.Alta Compl.Oncologia-Prop.11864.45000/1180-12–Herculano Passos			
	12	**EDUCAÇÃO**			
	306	**ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**			
	02.08.00	**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**			
	02.08.13	**ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**			
	12.306.0007.2054	Alimentação e nutrição escolar			
	3.3.90.00	Aplicações diretas			
Dot. 598	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica		3.025,40	
	05.212.0018	Alimentação escolar – Creche			
Dot. 599	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica		109.218,40	
	05.213.0019	Alimentação escolar – Pré Escola			
Dot. 600	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica		316.184,60	
	05.220.0017	Alimentação escolar – Ensino Fundamental			
Dot. 601	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica		106.185,60	
	05.230.0016	Alimentação escolar – Ensino Médio			
Dot. 602	3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – p. jurídica		9.532,80	544.146,80
	05.240.0015	Alimentação escolar - EJA			
				SOMA	1.493.556,80

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Boituva, 04 de Junho de 2019.

FERNANDO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal

RANDAL BERNARDES HONORIO
Secretário Municipal de Finanças

Portaria

PORTARIA Nº 20.308, DE 31 de MAIO DE 2019.

(Designa Comissão da Seleção Pública dos Assistentes de Alfabetização Voluntários do Programa Mais Alfabetização, em conformidade com a Portaria nº 142, de 22 de fevereiro de 2018).

FERNANDO LOPES DA SILVA, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica designada, em conformidade com a Portaria nº 142, de 22 de fevereiro de 2018, a **COMISSÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA DOS ASSISTENTES DE ALFABETIZAÇÃO VOLUNTÁRIOS DO PROGRAMA MAIS ALFABETIZAÇÃO**, composta pelos seguintes membros:

- Luiz Gino Pereira Júnior
  RG: 33.027.534-3
  CPF: 277.688.468-00
- Maria Clara de Medeiros Couto
  RG: 10.870.648-5
  CPF: 006.257.938-03
- Cleyton Tobias dos Santos
  RG: 47.431.514-9
  CPF: 382.410.978-67
- Lilian Valéria de Camargo Walter
  RG: 21.812.029-1
  CPF: 110.485.438-46’
- Almir Alves da Silva
  RG: 17.461.310-6
  CPF: 106.288.738-75
- Silvana Correa Nogueira
  RG: 22.751.047-1
  CPF: 144.883.478-35

Expediente

Município de Boituva

Lei Municipal n°1023/97

Redação e diagramação: Divisão de Comunicação Social

Meio Eletrônico

Jornalista Responsável:
Dulcineia Vitor
MTB: 0084972/SP

E-mail: imprensa@boituva.sp.gov.br

Sede: Av. Tancredo Neves, 01 – Boituva-SP

Órgão Oficial da Prefeitura

PREFEITO
PROFESSOR FERNANDO LOPES DA SILVA

VICE - PREFEITO
MARIA NASARÉ DA GUIA AZEVEDO

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOITUVA

Chefe de Gabinete
Amauri Pinheiro

Secretaria Municipal de Finanças
Randal Bernardes Honório

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Governamental
Amauri Pinheiro (Interino)

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Patrícia Vianna de Souza

Secretaria Municipal de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura
Sidney Satoshi Doi

Secretaria Municipal de Educação
Ellen Marinonio Coan (Interino)

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
José Romeu Vichier Filho

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania
Evandro Emerson Camargo

Secretaria Municipal de Saúde
Elcio Ferreira Sena

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
Rogério Lacerda Torel

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais
Claudecir Marques de Oliveira

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
Carlos Rodolfo Araújo Cruz

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito
Fábio Augusto Casemiro da Rocha

- Silvia Amélia Ferriello
  RG: 25.582.240-6
  CPF: 254.437.198-66
- Silvia Cordeiro de Campos Paula
  RG: 17.225.394-9
  CPF: 117.522.168-6
- Sueli Aparecida Lima
  RG: 13.313.898-7
  CPF: 039.056.458-31
- Vilma Moraes de de Arruda Soares
  RG:15.348.629-6
  CPF: 049.311.638-90
- Fábio Barbosa Fung
  RG 29.184.273-2
  CPF 283.306.718-60

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial Portaria nº 18.822 de 23 de abril de 2018.

Prefeitura de Boituva, 31 de maio de 2019.

FERNANDO LOPES DA SILVA
Prefeito do Município de Boituva

PORTARIA Nº 20.309, DE 03 DE JUNHO DE 2.019.

(Instaura Procedimento de Sindicância dos Fatos que Narra)

PATRICIA VIANNA DE SOUZA, Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto Municipal nº 1.879/2013 de 09 de abril de 2013 e,

CONSIDERANDO:

QUE fatos trazidos ao conhecimento da Administração Pública pelo Departamento Municipal de Recursos Humanos, através do Processo Administrativo **5821/1/2019 e 5823/1/2019**

QUE em razão dos fatos, pode ter ocorrido falta funcional do servidor e,

QUE no caso em apreço a conduta e a autoria não estão definidos.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica determinada, com base no artigo 223 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 2.196/2.011, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos de Boituva, instauração de **SINDICÂNCIA** para cabal apuração dos fatos apontados pelo Relatório do Departamento Municipal de Recursos Humanos, que será desenvolvida pela Comissão Permanente de Sindicância.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura de Boituva, aos 3º de junho de 2.019.

PATRICIA VIANNA DE SOUZA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Finanças

NOTIFICAMOS O Sr, Paulo Roberto de Oliveira, CPF 096.201.648-90, Vendedor Ambulante, Inscrição 010384, localizado na Rua Maria José de Oliveira Portes, 250 Parque Ecológico, nos artigos 237 § único e 247 da Lei 1351/2000 por estacionar trailer em Área de Proteção Permanente (APP) sem autorização. Fica o contribuinte acima qualificado, notificado das irregularidades apontadas e intimado a saná-las no prazo de até 15 (QUINZE) dias úteis, a contar da data de publicação do edital, sob pena de se não o fazer, ser removida a estrutura (trailer) do local pela municipalidade de acordo com SEÇÃO V e aplicadas todas as PENALIDADES previstas na Legislação vigente.

Aproveitamos para externar nossos votos de estima e consideração,

Att,

Filipe Ricco
Fiscal de Posturas
Matrícula 134.036

Maura I. Rodrigues
Diretor Tributos e Arrecadação

FILIPE RICCO – FISCAL DE POSTURAS 134.036

Edição 626 Boituva, 06 de Junho de 2019

Lei

LEI N° 2.705, DE 03 DE JUNHO DE 2019

"Institui no calendário do Município de Boituva SP o Dia 12 de Maio, como Dia de Conscientização e enfrentamento à Fibromialgia".

Fernando Lopes da Silva, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Boituva SP e incluído no calendário oficial de eventos o Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, no dia 12 de Maio.

Art. 2º - Nesta data serão realizadas palestras, debates e ações correlatas com profissionais da área sobre a conscientização e orientação da doença.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boituva, 03 de junho de 2019

Fernando Lopes da Silva

Prefeito

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2019 DE 14/05/2019.

"Altera diversos artigos da Lei Orgânica do Município de Boituva".

A Mesa da Câmara Municipal de Boituva, nos termos do § 2º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de Boituva, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Boituva passa a vigorar com a seguinte redação:

"Preâmbulo

[...]

TÍTULO I

Do Município

Art. 1º. O Município de Boituva, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, dotada de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, organiza-se nos termos dessa lei.

Parágrafo único: A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I. a prática democrática;
II. a soberania e a participação popular;
III. a transparência e o controle popular na ação do governo;
IV. o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

V. a programação e o planejamento sistemáticos;
VI. o exercício pleno da autonomia municipal;
VII. a articulação e cooperação com os demais entes federados;
VIII. a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
IX. a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;
X. a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. REVOGADO.

Art. 4º. [...]

Art. 5º. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 6º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros, estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único. O dia 06 de setembro é a data magna de Boituva.

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

Da Competência Municipal

CAPÍTULO I

Da Competência Privativa

Art. 7º. Compete privativamente ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, além das conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, as seguintes atribuições:

I. REVOGADO;
II. REVOGADO;
III. REVOGADO;
IV. REVOGADO;
   a) REVOGADO.
   b) REVOGADO.
V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observando-se os preceitos constitucionais, entre outros, os seguintes serviços:
   a) REVOGADO.
   b) REVOGADO.
   c) [...];
   d) cemitérios e serviços funerários, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
   e) [...];
   f) [...];
VI. REVOGADO;
VII. REVOGADO;

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

VIII. REVOGADO;
IX. REVOGADO;
X. [...];
XI. fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal;
XII. fomentar um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado – bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
XIII. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em legislação concernente;
XIV. realizar programas de apoio e fomento às práticas desportivas e de lazer;
XV. [...];
XVI. [...];
XVII. [...]:
   a) [...];
   b) [...];
   c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento, bem como sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização.
XVIII. REVOGADO;
XIX. executar, entre outras, obras de:
   a. [...];
   b. [...];
   c. construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;
   d. construção e conservação de estradas vicinais municipais;
   e. [...];
XX. dispor sobre proteção, registro, captura, guarda, vacinação e destino

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

de animais domésticos, assim como dispor sobre depósito e vendas de animais, e de mercadorias apreendidas em decorrência de legislação municipal;
XXI. REVOGADO;
XXII. dispor sobre a alienação, concessão, permissão, autorização de uso, administração e utilização de bens:
   a. REVOGADO.
   b. REVOGADO.
XXIII. [...]:
   a. [...];
   b. [...];
XXIV. dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e a prestação de serviços;
XXV. [...];
XXVI. fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXVII. expedir certidões requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo legal;
XXVIII. manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;
XXIX. [...];
XXX. [...];
XXXI. [...];
XXXII. celebrar convênios ou integrar consórcios com outros municípios, entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo, abrangência e atas à Câmara Municipal de Boituva, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor daqueles instrumentos, com remessa em igual prazo,

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

para solução de problemas comuns;

XXXIII. participar de entidades que congreguem outros Municípios, ou entes públicos, integrados à mesma realidade municipal na forma estabelecida em lei;

XXXIV. REVOGADO;

XXXV. REVOGADO;

Parágrafo único. REVOGADO.

a. REVOGADO;
b. REVOGADO;

XXXVI. disciplinar o serviço de carga e descarga, nas vias públicas municipais;

XXXVII. [...].

CAPITULO II
Da Competência Comum

Art. 8º. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício, dentre outras, das competências comuns abaixo:

I. REVOGADO;
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...];
VI. [...].

Parágrafo único. REVOGADO.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 9º. Além das vedações previstas na Constituição Federal é vedado ao Município:

I. REVOGADO;
II. REVOGADO;
III. REVOGADO;
IV. [...].

TÍTULO III
Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPITULO II
Do Poder Legislativo

Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) vereadores, com base nos preceitos constitucionais.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. [...].

Art. 11-A. A Mesa da Câmara comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, sempre que o número de vereadores que compõe a Câmara for alterado.

Art. 12. [...].

Seção II
Da Competência

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre ~~todas~~ as matérias de Competência do Município, especialmente:

I. REVOGADO:
a) REVOGADO;
b) REVOGADO;
c) REVOGADO;
d) REVOGADO;
e) REVOGADO;
f) REVOGADO;
g) REVOGADO;
h) REVOGADO;
i) REVOGADO;
j) REVOGADO;
l) REVOGADO;
m) REVOGADO;
n) REVOGADO;
o) REVOGADO;
p) REVOGADO;
q) REVOGADO;
r) REVOGADO;

II. tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
III. o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV. obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
V. concessão de auxílios e subvenções;
VI. a concessão e permissão de serviços públicos;
VII. bens municipais imóveis, quanto;
a) ao seu uso, mediante permissão, ~~a~~ concessão de direito real e autorização;
b) a sua aquisição alienação.
VIII. REVOGADO;
IX. movimentação, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
X. criação, organização e supressão de distritos, observados a legislação estadual;
XI. criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
XII. elaborar o Plano Diretor de Boituva – revisando-o a cada 5 (cinco) anos;
XIII. denominação dos próprios, vias e logradouros públicos;
XIV. criação de guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, podendo ainda auxiliar no trânsito;
XV. organização e prestação de serviços públicos;
XVI. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do Município;
XVII. REVOGADO;
XVIII. [...];
XIX. estabelecer zonas de expansão urbana;
XX. REVOGADO;

XXI. regime jurídico dos servidores municipais;
XXII. REVOGADO.
XXIII. normas de polícia administrativa.

Parágrafo único. [...].

Art. 14. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. fixar a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
IV. REVOGADO;
V. tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
a) REVOGADO;
b) REVOGADO;
c) [...].
VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar por meio de lei, a sua respectiva remuneração;
VIII. [...];
IX. [...];
X. fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
XI. [...];
XII. processar e julgar os Vereadores, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal na forma desta Lei Orgânica;

XIII. representar ao Ministério Público, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
XIV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;
XV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;
XVI. criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado, sempre que o requerido pelos menos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
XVII. [...];
XVIII. [...];
XIX. [...];
XX. decidir sobre a perda de mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
XXI. conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo, aprovado em escrutínio aberto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.
XXII. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais e apresentará seu programa anual de governo.

§ 1º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por uma única vez - se requerido, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º. [...];

§ 3º. [...].

Seção III
Dos Vereadores

Subseção I
Da Posse

Art. 15[...].

§1º. Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso:

"[...]".

§ 2º. [...]:

"[...]".

§ 3º. [...].

§ 4º. [...].

Art. 15-A. O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I. se não se desincompatibilizar nos termos do que dispões a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;
II. se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens;

Art. 15-B. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Subseção II
Das Licenças

Art. 16. [...]:

I. por motivo de doença, devidamente comprovados;
II. [...];
III. em face de licença-gestante, paternidade ou adoção.
IV. para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
V. para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. [...]:

I. licenciado nos termos dos incisos I e III, do "caput" deste artigo;
II. licenciado na forma do inciso IV, se a missão decorrer de expressa designação da Presidência da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º-A. Para fins da licença prevista no inciso III, do *caput* do art. 16, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. Para fins de remuneração considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do inciso IV, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a licença.

§ 5º. REVOGADO.

Subseção III
Da Convocação dos Suplentes

Art. 17. No caso de vaga ou licença por mais de 15 (quinze) dias far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. [...].

§ 2º. [...].

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º. O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de licença e impedimento.

Art. 17-A- O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Subseção IV
Da Inviolabilidade

Art. 18. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19. REVOGADO.

Art. 20. REVOGADO.

Subseção IV-A
Dos Subsídios

Art. 20-A. Fixar, por propositura de sua iniciativa para viger na legislatura subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, os subsídios dos vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, §4º e 57, §7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ou remuneratória.

Subseção V
Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 21. [...]:

III. [...]:
a) [...];
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

IV. [...]:
a) [...];
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I.
c) [...];
d) [...].

Art. 21-A. O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Subseção VI
Da Perda de Mandato

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador que incorrer em qualquer das proibições estabelecidas na legislação federal.

I. REVOGAR;
II. REVOGAR;
III. REVOGAR;
IV. REVOGAR;
V. REVOGAR;
VI. REVOGAR;
VII. REVOGAR;
VIII. REVOGAR;

§ 1º. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. REVOGAR.

§ 3º. REVOGAR.

Art. 22-A. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 22-B. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político administrativas, pela Câmara Municipal.

Subseção VII
Dos Deveres do Vereador

Art. 23. [...]:

a) [...];
b) participar dos trabalhos do plenário e de todas as votações;
c) [...];
d) [...];
e) [...];

Seção IV
Da Composição da Câmara

Art. 23-A. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I. Mesa Diretora;
II. Comissões;
III. Plenário;

Subseção I
Da Eleição

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa para um mandato de 01 (um) ano, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. [...].

§ 2º. [...].

§ 3º. [...].

§ 4º. Na ausência de todos os Membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará Vereadores para assumirem os demais cargos.

Imprensa Oficial Eletrônico conforme a Lei Municipal n 2.682, de 29 de Junho de 2018. :: Certificação Digital - NS: 52:66:4A:83:F8:93:AB:93 ::

Art. 25. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Subseção II

Da Renovação da Mesa

Art. 25-A- A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo para o ano subsequente.

Art. 26. [...].

Parágrafo único. REVOGADO.

Subseção III

Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 27. [...].

Subseção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 28. [...]:

I. [...];
II. baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como nomeação, provimento, exoneração e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
III. [...],
IV. propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei que fixem a sua respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
V. REVOGADO;

VI. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;
VII. REVOGADO;
VIII. REVOGADO;
IX. [...];
X. REVOGADO;

§ 1º. [...];

§ 2º. Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa, poderá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de 3 (três) entidades legalmente registradas no Município, a quem Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Subseção V

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 29. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...];
VI. [...];
VII. [...];
VIII. [...];
IX. [...];
X. designar comissões especiais nos termos regimentais, observado tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária;
XI. [...];
XII. [...];
XIII. [...];

XIV. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

Art. 30. [...]:

I. [...];
II. quando o seu voto for necessário para completar o "quórum" para a matéria;
III. [...].

Parágrafo único. [...].

Subseção VI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. [...]:

I. [...];
II. [...].
III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo legal, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Subseção VII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 32. Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I. [...].
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...];
VI. [...].

Parágrafo único. Ao 2º Secretário compete substituir o Primeiro Secretário na sua ausência.

Seção V

Das Sessões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 33. As sessões da Câmara, só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo seu substituto, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros e somente deliberará com presença da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. [...].

Art. 34. [...].

Parágrafo único. [...]:

I. REVOGADO;
II. [...];
III. [...];
IV. REVOGADO;

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 36. [...].

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, que deverá comunicar o fato ao Juiz da Comarca.

§ 2º. [...].

Art. 37. [...].

Art. 38. [...].

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 39. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária anual desenvolve-se de 25 de janeiro a 30 de junho e de 25 de julho a 15 de dezembro.

§ 1º. As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às segundas-feiras com início às 19:00 horas.

§ 2º. As Sessões Ordinárias marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativos.

Art. 40. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 41. REVOGADO.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 42. [...]:

I. [...].
II. [...];
III. [...].

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. A convocação será feita conforme previsão regimental.

Seção VI

Das Comissões

Art. 43. [...].

§ 1º. [...].

§ 2º. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...];
VI. [...];
VII. [...].

Art. 44. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada aos órgãos competentes para que este proceda a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...].

§ 2º. As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação federal.

§ 3° - O primeiro ou o único signatário do requerimento que propor a criação da Comissão de Especial de Inquérito, obrigatoriamente dela fará parte.

§ 4º - Não poderão haver mais de 03 (três) Comissões de Especiais de Inquérito funcionando simultaneamente.

Art. 45. [...].

Parágrafo único. [...].

Seção VII
Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 46. [...].

§ 1º. [...].

§ 2º. [...].

§ 3º. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...].

§ 4º. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...].

§ 5º. A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.

Art. 47. [...].

CAPITULO III
Do Poder Executivo

Seção I
Do Prefeito E Do Vice-Prefeito

Subseção I
Da Eleição

Art. 48. REVOGADO.

Art. 49. REVOGADO.

Subseção II
Da Posse

Art. 50. [...]:

"[...]".

§ 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver tomado posse, o cargo declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. [...].

§ 3º. [...].

Subseção III
Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, deverão observar as proibições e incompatibilidades aplicáveis aos vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

Subseção III-A
Da cassação do mandato do Prefeito

Art. 51-A. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I. impedir o funcionamento regular da Câmara;
II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III. desatender, sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informações e cópias de documentos da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, nos seguintes prazos:
    a) convocações: 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo na Prefeitura;
    b) pedidos de informações e cópias de documentos: 15 (quinze dias), prorrogável por uma única vez - se requerido, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado a contar da data do protocolo na Prefeitura.
IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
IX. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
X. proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 51-B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por legislação superveniente:

I. a denúncia da infração deverá ser escrita, podendo ser apresentada pela Mesa Diretora ou partido(s) político(s), representado(s) na Câmara de Vereadores, com exposição dos fatos e indicação das provas;

II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria absoluta na mesma reunião será constituída a Comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicada duas vezes, no órgão oficial com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou

arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV. o denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência, pelo menos, de vinte quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente

arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV. o denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência, pelo menos, de vinte quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente

Imprensa Oficial Eletrônico conforme a Lei Municipal n 2.682, de 29 de Junho de 2018. :: Certificação Digital - NS: 52:66:4A:83:F8:93:AB:93 ::

determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

~~Subseção IV~~
~~Da Inelegibilidade~~
(REVOGADO)

Art. 52. REVOGADO.

Art. 53. REVOGADO.

Subseção V
Da Substituição e da Sucessão

Art. 54. [...].

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer morte, renúncia ou perda de mandato.

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros 3 (três) anos de período governamental, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 56. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 57. [...].

Art. 57-A. Enquanto o substitutivo legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Subseção VI
Da Licença

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se quando impossibilitados de exercerem o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo e de ausência em virtude de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral, desde que, neste último caso, comprove a presença no evento.

Subseção VII
Do Local de Residência

Art. 60. [...].

Subseção VII-A
Do Subsídio

Art. 60-A. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado mediante Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) duas antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e limites impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal.

Subseção VIII
Do Término do Mandato
(REVOGADO)

Art. 61. REVOGADO.

Seção II
Dos Direitos do Prefeito
(REVOGADO)

Art. 62. REVOGADO.

I. REVOGADO;
II. REVOGADO;
III. REVOGADO;
IV. REVOGADO;
V. REVOGADO;

Seção III
Das Atribuições do Prefeito

Art. 63. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...];
VI. [...];
VII. REVOGADO;
VIII. [...];
IX. [...];
X. [...].
XI. [...];
XII. [...];
XIII. [...];
XIV. prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por uma única vez – se requerido, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado a contar da data do protocolo na Prefeitura a pedido, pela

complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV. [...];
XVI. [...];
XVII. solicitar o auxílio policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
XVIII. [...];
XIX. [...];
XX. [...];
XXI. REVOGADO;
XXII. [...];
XXIII. [...];
XXIV. [...];
XXV. [...];
XXVI. REVOGADO;

§ 1º. [...].

§ 2º. [...].

Seção IV
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 64. [...].

Art. 65. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.
VI. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Seção V
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 66. O Prefeito Municipal, por lei, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 67. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração e pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 68. Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções;

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. [...].

§ 3º. [...].

§ 4º. [...].

Seção VI
Da Consulta Popular

Art. 69. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo sempre que o Executivo, a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 1º. O plebiscito e o referendo são convidados mediante decreto legislativo, mediante proposta apresentada nos termos do *caput*.

§ 2º. O referendo por ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 70. O decreto legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo será encaminhado, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Parágrafo único. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos de Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 71. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

Art. 72. REVOGADO.

Seção VII
Do Conselho do Município

Art. 73. O Município instituirá o Conselho Municipal do Município, cuja composição, financiamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

a) REVOGADO.
b) REVOGADO.
c) REVOGADO.
d) REVOGADO.
e) REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

Art. 74. REVOGADO.

Art. 75. REVOGADO.

Seção VIII
Da Transição Administrativa (REVOGADO)

Art. 76. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.
VI. REVOGADO.
VII. REVOGADO.
VIII. REVOGADO.

Art. 77. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

CAPITULO IV
Do Processo Legislativo

Seção I
Disposição Geral

Art. 78. [...]:

I. [...]
II. [...]
III. [...]
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.
VI. [...]
VII. [...].

Parágrafo único. O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I à VII deste artigo.

Art. 79. REVOGADO.

Art. 80. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.

Art. 81. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.

Art. 82. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

§ 2º. REVOGADO.

Art. 83. REVOGADO.

Art. 84. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

§ 5º. REVOGADO.

§ 6º. REVOGADO.

§ 7º. REVOGADO.

§ 8º. REVOGADO.

§ 9º. REVOGADO.

Art. 85. REVOGADO.

Art. 86. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 87. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

Seção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 88. [...]:

I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II. [...];
III. REVOGADO.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois) terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. [...].

§ 3º. [...].

Seção II-A
Das Leis

Art. 88-A. A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 88-B. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I. regime jurídico dos servidores;
II. criação de cargos, empregos e funções do Município, ou aumento de sua remuneração;
III. orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 88-C. Não será admitido aumento das despesas previstas:

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

I. nos projetos iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 133, §3º e 4º desta Lei Orgânica;
II. nos projetos sobre organização da Câmara Municipal.

Art. 88-D. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto as que tenham prazo constitucional determinado.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 88-E. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) duas úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em uma única discussão e votação.

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, para que o promulgue em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 88-F. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 88-G. Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que ele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Seção III
Das Leis Complementares

Art. 89. [...]:

I. Normas gerais de Direito Tributário;
II. Atribuições do Vice-Prefeito;
III. Técnica legislativa;

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

Seção VI

Das Medidas Provisórias (REVOGADO)

Art. 92. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Seção VII

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 93. [...]:

I. [...];
II. [...].

Art. 94. [...].

Seção VIII

Da Iniciativa Popular

Art. 95. [...].

§ 1º. [...].

§ 2º. [...].

§ 3º. [...].

Art. 96. [...].

§ 1º. [...].

§ 2º. [...].

§ 3º. [...].

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos (REVOGADO)

Art. 97. REVOGADO.

Art. 98. REVOGADO.

Art. 99. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 100. REVOGADO.

Art. 101. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 102. Os critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores serão fixados pelos respectivos Poderes por meio de ato próprio.

Parágrafo único. REVOGADO.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 103. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

Art. 104. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 104-A. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 105. REVOGADO.

Art. 106. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidão de atos, contratos decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. [...].

Art. 107. REVOGADO.

Art. 108. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.

Art. 109. REVOGADO.

Art. 110. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 111. REVOGADO.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 112. A publicação dos atos e das leis municipais far-se-á em Diário Oficial do Município.

§ 1º. Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 2º. No caso de não haver circulação de periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, sendo neste caso obrigatório o registro do ato em Cartório.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º. A contratação do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita nos termos da legislação federal.

§ 5º. O periódico a que se refere o caput deste artigo será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

Art. 113. [...].

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

a) REVOGADO.
b) REVOGADO.
c) REVOGADO.

d) REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

Art. 114. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...].

Art. 115. A administração municipal divulgará após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei. (Art. regulamentado pela Lei nº 687/91)

Art. 116. [...]:

I. [...]:
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...];
i) [...];
l) [...];
m) [...];
n) [...].
II. mediante portaria;
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...].
III. [...]:
a) [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 117. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...];
VI. [...];
VII. [...];
VIII. [...];
IX. [...];
X. [...];
XI. [...];
XII. [...];
XIII. [...].

§ 1º. [...].

§ 2º. [...].

Imprensa Oficial Eletrônico conforme a Lei Municipal n 2.682, de 29 de Junho de 2018. :: Certificação Digital - NS: 52:66:4A:83:F8:93:AB:93 ::

CAPÍTULO III
Dos Tributos Municipais

Art. 118. [...].

Art. 118-A. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 119. REVOGADO.

I. REVOGADO.
   a) REVOGADO.
   b) REVOGADO.
   c) REVOGADO.
   d) REVOGADO.

§ 1°. REVOGADO.

II. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

III. REVOGADO.

Art. 120. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.

Art. 121. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 122. REVOGADO.

Art. 123. REVOGADO.

Art. 124. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Seção I
Da Receita e da Despesa

Art. 125. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 126. [...].

Parágrafo único. [...].

CAPÍTULO IV
Dos Preços Públicos

Art. 127. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 128. [...].

CAPÍTULO V
Dos Orçamentos

Seção I
Disposições Gerais

Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I. [...];
II. [...];
III. [...];

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada:

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anua e disporá sobre as alterações na legislação tributária:

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.

§ 3º. [...]:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades e Administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
II. REVOGADO.
III. [...];
IV. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada; da Administração direta ou indireta, inclusive fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 130. [...].

Art. 131. [...].

Art. 131-A. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Seção II
Das Vedações Orçamentárias (REVOGADO)

Art. 132. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.
VI. REVOGADO.
VII. REVOGADO.
VIII. REVOGADO.
IX. REVOGADO.

Seção III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 133. [...].

§ 1º. [...]:

I. [...];
II. [...].

§ 2º. [...].

§ 3º. [...];

I. [...];
II. [...]:
   a) [...];
   b) [...];

   c) REVOGADO.
III. [...]:
   a) [...];
   b) [...].

§ 4º. [...].

§ 5º. [...].

§ 6º. A remessa dos projetos especificados no caput deste artigo deverá obedecer aos seguintes prazos:

a) O Plano Plurianual: até 15 (quinze) de maio, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
b) Diretrizes Orçamentárias: até o dia 15 (quinze) de abril, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
c) Orçamento Anual: até o dia 30 (trinta) de setembro, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual

§ 6º-A. No primeiro ando de mandato do Prefeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada até o dia 15 (quinze) de maio, junto com o Plano Plurianual, e devolvidos para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.

§ 6º-B. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º-C. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º-B, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º-D. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º-B deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º-E. As programações orçamentárias previstas no § 6º-B deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 6º-F. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6º-D deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III. até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;
IV. se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos

na lei orçamentária.

§ 6º-G. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º-F deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 6º-D deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º-F deste artigo.

§ 6º-H. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º-D deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º-I. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º-D deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º-J. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º. [...].

§ 8º. [...].

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 134. [...].

Art. 135. [...].

Art. 136. [...]:

I. [...];

II. [...];

III. [...].

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante O Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 146. Constituem o patrimônio do Município, todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º. Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 147. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 148. A alienação de bens pelo Município, dependerá de previa avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.

II. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 137. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

Seção V

Da Gestão da Tesouraria (REVOGADO)

Art. 138. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 139. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 140. REVOGADO.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 141. [...].

Art. 142. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 148-A. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.

Art. 149. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 150. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por cessão, concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. [...].

Art. 151. A concessão de uso dos bens municipais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, salvo exceções, nos termos da legislação federal, a título precário e por decreto.

§ 3º. [...].

Art. 152. [...].

Art. 153. [...].

Art. 154. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 155. [...].

Seção VII

Das Contas Municipais

(REVOGADO)

Art. 143. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 144. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicadas das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma, obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. REVOGADO.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 145. [...]:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 156. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras, podendo contratá-las com particulares por meio de processo licitatório, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Aos servidores públicos municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, também se aplicam as vedações da alínea "a", inciso I, do art. 21, desta Lei.

Art. 157. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 158. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

Art. 159. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 160. REVOGADO.

Art. 161. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.
VI. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 162. REVOGADO.

Art. 163. REVOGADO.

Art. 164. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 165. [...].

Parágrafo único. O Município poderá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 166. [...].

Parágrafo único. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.

III. REVOGADO.

Art. 167. REVOGADO.

Art. 168. REVOGADO.

CAPÍTULO VIII
Dos Servidores Municipais

Seção I
Do Regime Jurídico Único (REVOGADO)

Art. 169. A lei Municipal disporá sobre regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º. [...].

§ 2º. O Município poderá proporcionar aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. [...].

Art. 169-A. Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 169-B. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do art. 169-A, bem como ratificar esta condição anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

III. REVOGADO.

Art. 167. REVOGADO.

Art. 168. REVOGADO.

CAPÍTULO VIII
Dos Servidores Municipais

Seção I
Do Regime Jurídico Único (REVOGADO)

Art. 169. A lei Municipal disporá sobre regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º. [...].

§ 2º. O Município poderá proporcionar aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. [...].

Art. 169-A. Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 169-B. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do art. 169-A, bem como ratificar esta condição anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

III. REVOGADO.

Art. 167. REVOGADO.

Art. 168. REVOGADO.

CAPÍTULO VIII
Dos Servidores Municipais

Seção I
Do Regime Jurídico Único (REVOGADO)

Art. 169. A lei Municipal disporá sobre regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º. [...].

§ 2º. O Município poderá proporcionar aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. [...].

Art. 169-A. Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 169-B. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do art. 169-A, bem como ratificar esta condição anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

Art. 169-C. No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o art. 169-A, será feita no momento da posse ou admissão.

Art. 169-D. Aplicam-se as disposições previstas nos art. 169-A, 169-B e 169-C aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal.

Art. 169-E. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Seção II
Dos Direitos e Deveres dos Servidores (REVOGADO)

Subseção I
Dos Cargos Públicos
(REVOGADO)

Art. 170. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

§ 5º. REVOGADO.

§ 6º. REVOGADO.

Subseção II
Da Investidura
(REVOGADO)

Art. 171. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

Subseção III
Da Contratação por Tempo Determinado
(REVOGADO)

Art. 172. REVOGADO.

Subseção IV
Da Remuneração
(REVOGADO)

Art. 173. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

§ 5º. REVOGADO.

§ 6º. REVOGADO.

§ 7º. REVOGADO.

§ 8º. REVOGADO.

§ 9º. REVOGADO.

§ 10. REVOGADO.

§ 11. REVOGADO.

§ 12. REVOGADO.

§ 13. REVOGADO.

§ 14. REVOGADO.

§ 15. REVOGADO.

§ 16. REVOGADO.

§ 17. REVOGADO.

§ 18. REVOGADO.

§ 19. REVOGADO.

§ 20. REVOGADO.

Subseção V
Das Férias
(REVOGADO)

Art. 174. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Subseção VI
Das Licenças
(REVOGADO)

Art. 175. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Subseção VII
Do Mercado De Trabalho
(REVOGADO)

Art. 176. REVOGADO.

Subseção VIII
Das Normas de Segurança
(REVOGADO)

Art. 177. REVOGADO.

Subseção IX
Do Direito de Greve
(REVOGADO)

Art. 178. REVOGADO.

Subseção X
Da Associação Sindical
(REVOGADO)

Art. 179. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

Subseção XI
Da Estabilidade
(REVOGADO)

Art. 180. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

Subseção XII
Da Acumulação
(REVOGADO)

Art. 181. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Subseção XIII
Do Tempo de Serviço
(REVOGADO)

Art. 182. REVOGADO.

Subseção XIV
Da Aposentadoria
(REVOGADO)

Art. 183. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.

III. REVOGADO.
a) REVOGADO.
b) REVOGADO.
c) REVOGADO.
d) REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

Subseção XV
Dos Proventos e Pensões
(REVOGADO)

Art. 184. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Subseção XVI
Do Regime Previdenciário e Assistencial
(REVOGADO)

Art. 185. REVOGADO.

Art. 186. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 187. REVOGADO.

Subseção XVII
Do Mandato Eletivo
(REVOGADO)

Art. 188. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
a) REVOGADO.
b) REVOGADO.
c) REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.

Subseção XVIII
Dos Atos de Improbidade
(REVOGADO)

Art. 189. REVOGADO.

CAPÍTULO IX
Do Planejamento Municipal

Seção I
Disposições Gerais

Art. 190. [...].

Parágrafo único[...].

Art. 191. [...].

Art. 192. [...]:

I. [...];
II. [...];

III. [...];
IV. [...];
V. [...].

Art. 193. [...].

Art. 194. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...].

Art. 195. [...].

Seção II
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 196. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 197. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 198. [...].

CAPÍTULO X
Da Segurança Pública

Art. 199 - A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que no âmbito Municipal as competências e atribuições legais de ficam sobre responsabilidade dos seguintes órgãos:

I. Guarda Civil Municipal;
II. Segurança Viária;
III. Defesa Civil Municipal;

§ 1º – O município poderá constituir uma Guarda Municipal, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, destinada a proteção municipal preventiva, seus bens, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, seguindo as seguintes diretrizes:

I. A Guarda Civil Municipal terá a incumbência de vigiar e proteger, o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município; os direitos humanos fundamentais; o exercício da cidadania e das liberdades públicas; a preservação da vida; redução do sofrimento e diminuição das perdas; patrulhamento ostensivo preventivo, compromisso com a evolução social da comunidade adotando medidas do aspecto educativo e preventivo.
II. A lei de organização da Guarda Civil Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
III. No exercício de suas competências, a guarda civil municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses, onde deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo ser firmado convênio entre os órgãos.
IV. A lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito e Posturas.
V. O município poderá constituir por meio da Guarda Civil Municipal, a "INSPETORIA DO CORPO DE BOMBEIROS", sendo apontadas

suas atribuições específicas junto a Lei de Organização da Guarda Civil Municipal.

§ 2º - A Segurança Viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas do município:

I. compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;
II. compete, no âmbito do Município, ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano e seus Agentes de Trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.
III. A lei de organização dos Agentes Municipais de Trânsito, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º – Defesa Civil é conjunto de medidas preventivas destinadas a evitar consequências danosas, resultantes de fenômenos anormais e adversos previsíveis, que possam afetar a comunidade, bem como o conjunto de medidas de socorro, assistenciais e recuperativas, quando da ocorrência de tais eventos, com o fim de preservar a bem-estar social e o moral da população, compete:

I. executar a "Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - (PNPDEC)" em âmbito local;
II. coordenar as ações do "Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - (SINPDEC)" no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
III. incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
IV. identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
V. promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI. declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
VII. vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
VIII. organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
IX. manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
X. mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
XI. realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
XII. promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
XIII. proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
XIV. manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
XV. estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do "SINPDEC" e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas e prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;
XVI. A lei de organização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia, disciplina e voluntariado.

Art. 200 – O município de Boituva, é responsável pela implementação dos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto em Lei.

Artigo 201 - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pelo Sistema Municipal de Segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. REVOGADO.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 202. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 203. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...];
VI. [...];
VII. [...];
VIII. [...];
IX. [...];
X. [...]:
a) [...];
b) [...];

c) [...];
d) [...].

§ 1º. [...].

§ 2º. [...].

§ 3º. [...].

Art. 204. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 205. [...].

Art. 206. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, atuando de forma coordenada com a União e com o Estado:

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.

Art. 207. REVOGADO.

Art. 208. REVOGADO.

Art. 209. REVOGADO.

Art. 210. REVOGADO.

Art. 211. REVOGADO.

CAPÍTULO II
Do Desenvolvimento Urbano

Art. 212. [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 213. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...];
VI. [...];
VII. [...];
VIII. as pessoas com necessidades especiais, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Parágrafo único. [...].

Art. 213-A. O Município instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 214. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 215. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

Art. 216. REVOGADO.

Art. 217. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.

Art. 218. [...].

§ 1º. [...]:

I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;
II. [...];
III. [...].

§ 2º. [...].

Art. 219. [...].

Parágrafo único. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...].

Art. 220. [...].

Art. 221. [...]:

I. segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas com necessidades especiais;
II. REVOGADO.
III. [...];

IV. [...];
V. [...].

Art. 222. [...].

CAPÍTULO III
Da Política Agrícola

Art. 223. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...].

Art. 224. [...].

Art. 225. [...].

Art. 226. O Município poderá criar o Conselho Municipal de Agricultura cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. [...].

CAPITULO IV
Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Seção I
Do Meio Ambiente

Art. 227. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 227-A. O Município, para proteção, conservação e manutenção de seu meio ambiente ecologicamente equilibrado, poderá adotar medidas afim de:

I. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
II. incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
III. suplementar o monitoramento e a fiscalização, efetuadas pela União e pelo Estado, das fontes de poluição e das aplicações das leis vigentes a nível Federal, Estadual;
IV. informar a população, pelo menos anualmente, através de órgãos de comunicação, sobre o estado do meio ambiente no Município, eventuais situações de risco de acidente com repercussão ecológica, e os resultados dos monitores citados no inciso III deste artigo;
V. controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;
VI. divulgar, anualmente, seus planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, bem como relatórios de atividades e desempenhos relativos ao período anterior;
VII. estimular a utilização de fontes energéticas limpas, brandas e renováveis;
VIII. disciplinar a implantação de zonas industriais, segundo critérios ecológicos e legislação ambiental vigente;
IX. instituir a zona intermediária, de no mínimo duzentos metros, destinada à área verde, separando as zonas residenciais das zonas industriais a serem instaladas, bem como dos depósitos de resíduos sólidos e ou líquidos;

X. implementar programas de preservação e recuperação do solo no que diz respeito à conservação da fertilidade e combate a erosão quer seja em área pública ou privada, urbana ou rural;
XI. criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de dez metros quadrados por habitante responsabilizando-se pelas mesmas;
XII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou que submetam os animais à crueldade;
XIII. promover a preservação e a recuperação de matas ciliares, bem como das reservas florestais legais nas propriedades rurais do Município;
XIV. definir, em todo o território sob jurisdição do Município, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
XV. disciplinar a arborização das vias e logradouros públicos;
XVI. estimular os consumidores de produtos de origem florestal a promover a reposição do material consumido prioritariamente em áreas de vocação florestal;
XVII. promover um planejamento do adensamento populacional e do desenvolvimento urbano, em função da capacidade ambiental e tecnológica disponíveis para manter a qualidade do meio ambiente;
XVIII. sem prejuízo das licenças ambientais Federais e Estaduais, será exigido o Estudo Prévio do Impacto Ambiental e respectivo Relatório, ao qual se dará publicidade para licenciar, a nível municipal, empreendimentos que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, podendo aprovar o estudo prévio de impacto ambiental já realizado a nível Federal ou

Estadual, sendo-lhe facultado exigir outros peritos e novas audiências públicas;
XIX. incentivar e auxiliar tecnicamente as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
XX. elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 228. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, tendo como principal intuito o da proteção, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida dos cidadãos e dos animais.

Art. 228-A. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Boituva, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 229. [...].

Art. 230. O Município, mediante lei, poderá criar um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, controle, e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, bem como da proteção aos animais, para organizar, coordenar e integrar as ações de

órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único. REVOGADO.

a) REVOGADO.
b) REVOGADO.

Art. 231. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.
VI. REVOGADO.
VII. REVOGADO.
VIII. REVOGADO.
IX. REVOGADO.
X. REVOGADO.
XI. REVOGADO.
XII. REVOGADO.
XIII. REVOGADO.
XIV. REVOGADO.
XV. REVOGADO.
XVI. REVOGADO.

Art. 232. [...].

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

Art. 233. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

Art. 234. REVOGADO.

Art. 235. REVOGADO.

Art. 236. [...].

Art. 237. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 238. REVOGADO.

Art. 239. [...].

Art. 240. [...].

Art. 241. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 242. REVOGADO.

Art. 243. REVOGADO.

Art. 244. [...].

Seção II
Dos Recursos Naturais

Subseção I
Dos Recursos Hídricos

Art. 245. [...].

Art. 246. REVOGADO.

Art. 247. [...]:

I. instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate a inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;
II. estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;
III. celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
IV. proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, ao parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;
V. ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;
VI. implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
VII. proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição

Estadual, disciplinando seus devidos tratamentos, podendo iniciar suas ações isoladamente, ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;
VIII. normatizar e fiscalizar a produção, estocagem de substância, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem os riscos efetivos ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade em consonância com os órgãos federais e estaduais, encarregados das mesmas atribuições;
IX. promover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termo de quantidade e qualidade;
X. disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
XI. condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos fiscalizando e controlando as atividades deles decorrentes;
XII. exigir, quando da aprovação dos loteamentos, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento e infiltração de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial fundos de vale;
XIII. zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV. capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e ações práticas sobre o uso e a ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;
XV. compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
XVI. adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;
XVII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
XVIII. aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidro energética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;
XIX. manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;
XX. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território. Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Parágrafo único. REVOGADO.

Subseção II
Dos Recursos Minerais
(REVOGADO)

Art. 248. REVOGADO.

Subseção III
Do Saneamento
(REVOGADO)

Art. 249. REVOGADO.

TÍTULO IV
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
Da Saúde e Assistência Social

Seção I
Disposição Geral

Art. 250. O Município deverá contribuir, nos termos da lei, para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos a saúde e a assistência social.

Seção II
Da Saúde

Art. 251. REVOGADO.

Art. 252. O Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I. [...];
II. [...];
III. [...].

Art. 253. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 254. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
a) REVOGADO.
b) REVOGADO.
c) REVOGADO.
V. REVOGADO.
VI. REVOGADO.
VII. REVOGADO.
VIII. REVOGADO.
IX. REVOGADO.
X. REVOGADO.
XI. REVOGADO.

Art. 255. As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes premissas:

I. comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II. [...];
III. [...];
IV. participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo, nos termos da legislação local;

V. [...];

§ 1º. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) [...];
b) [...];
c) [...].

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde referido no inciso IV será instituído por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, o qual definirá a sua composição, organização e competência, conforme critérios e condições fixadas em legislação vigente.

Art. 256. [...].

Art. 257. REVOGADO.

Art. 258. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

Art. 259. REVOGADO.

Art. 260. REVOGADO.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 261. A Assistência Social no município tem por objetivos:

I. a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II. a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III. a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 261-A. A Assistência Social no munícipio será organizada pelos seguintes tipos de proteção:

I. Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II. Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 261-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos

e/ou pelas entidades e organizações de assistência social, respeitadas as especificidades de cada ação.

Parágrafo único. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos, far-se-á com recursos da União, do Estado e do Munícipio, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 262. No desenvolvimento dos serviços, programas e projetos de Assistência Social, o município buscará a participação das entidades e organizações de Assistência Social que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), cuja diretriz está prevista no artigo 265 desta lei.

§ 1º. São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal e respeitadas as deliberações do CMAS.

§ 2º. São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do CMAS.

§ 3º. São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 263. Para efeito de repasse de recursos públicos as entidades de assistência social atenderão os seguintes requisitos:

I. [...];
II. [...];
III. subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do órgão competente do Município e do CMAS;
IV. prestação de contas desenvolvidas na forma estabelecida no instrumento de repasse de recursos;
V. relatório de atividades desenvolvidas na forma estabelecida no instrumento de repasse dos recursos.

Art. 264. REVOGADO.

Art. 265. O Conselho Municipal de Assistência Social, referido no art. 262, cuja composição, funcionamento e atribuições serão instituídos por lei de iniciativa do Poder Executivo, tem como competência:

I. Normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, bem como, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, prestados pela rede socioassistencial pública ou pelas entidades e organizações de Assistência Social;
II. Garantir o Controle Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de forma paritária entre governo e sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades de Assistência Social).

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura, do Esporte, do Lazer e do Turismo

Seção I

Da Educação

Art. 266. [...].

Art. 267. [...]:

I. [...];
II. atendimento educacional especializado as pessoas com necessidades especiais;
III. atendimento em educação infantil às crianças de zero há seis anos de idade;
IV. [...];
V. [...];

Art. 268. [...].

Art. 269. [...].

Art. 270. [...].

Art. 271. [...].

Art. 272. [...].

Art. 273. REVOGADO.

Art. 274. O Município instituirá o Conselho Municipal de Educação, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. REVOGADO.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.

IV. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

Art. 275. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

Art. 276. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Seção II

Da Cultura

Art. 277. Constituem direitos garantidos pelo Município na área cultural:

I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade na criação e expressão artística;
II. o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;
III. a universalização do acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais, bem como serviços culturais;
IV. o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais, como forma de contribuir para a construção da cidadania cultural;
V. efetivar o reconhecimento, proteção, valorização e promoção da diversidade das expressões culturais presentes no município;
VI. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VII. democratização dos processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
VIII. o apoio e incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios, Estados e nacionalidades;
IX. o acesso ao patrimônio cultural do Município;
X. oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
XI. cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artísticos e arquitetônicos;
XII. incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

Parágrafo único. [...]:

a) [...];
b) [...].
c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultura da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 277-A. A cultura é reconhecida como um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover-lhe as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Boituva.

Art. 277-B. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Boituva.

Art. 277-C. O Poder Público municipal estimulará a produção, a valorização e a difusão da cultura em suas múltiplas manifestações.

Art. 278. O Município instituirá o Sistema Municipal de Cultura, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Dos Esportes e do Lazer

Art. 279. O Município fomentará políticas e práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas com deficiências, como direito de cada cidadão, especialmente:

I. estimulando a prática esportiva da população;
II. promovendo, na rede pública municipal de ensino, a prática regular do desporto como atividade básica para a formação do homem e da cidadania;
III. formulando a política municipal de desporto e lazer;
IV. assegurando espaços urbanos e provendo-os da infraestrutura desportiva necessária;
V. autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos;
VI. promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;
VII. difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente aqueles relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população, em sinergia de esforços e de investimentos com a área da Saúde;
VIII. reservando em seu planejamento espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
IX. estimulando, na forma da lei, a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;
X. assegurando o direito do deficiente à utilização desses espaços;
XI. destinando recursos públicos para a prática do desporto educacional;
XII. estimulando programas especiais para a terceira idade;
XIII. estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.

§ 1º. Essas políticas e práticas estabelecidas no caput serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Esportes e Lazer e terão os seguintes objetivos:

I. aprimoramento da saúde e aptidão física da população;
II. elevação do nível das práticas desportivas formais e não formais;
III. implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
IV. elevação do nível técnico-desportivo das representações do Município;
V. criação de programas de aproveitamento do tempo livre da população, utilizando os desportos e outras atividades de lazer como forma de melhoria da saúde e promoção social;

§ 2º. A oferta de espaço público para a construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observadas as prioridades, pelo Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários.

Art. 279-B. A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer não poderão ser efetivadas sem referendo da Câmara Municipal, através do voto favorável de dois terços dos seus membros, com base em pareceres dos órgãos técnicos da administração municipal e ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas em forma de associações de moradores e grupos comunitários.

Parágrafo único - A forma de representação das comunidades prevista neste artigo será regulada em lei.

Art. 279-C. Ao Município é facultado celebrar convênios, na forma da lei, com associações desportivas sem fins lucrativos, assumindo encargos de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades conveniadas se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte e lazer, a serem oferecidos gratuitamente à população.

Art. 279-D. Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível com o número de alunos a serem atendidos e provida de equipamentos e material para as atividades físicas.

Art. 279-E. O Poder Executivo, por seu Chefe, convocará anualmente a conferência municipal de desporto e lazer, da qual participarão representantes dos Poderes Municipais e de entidades da sociedade civil, para avaliar a situação do desporto e do lazer no Município e definir as diretrizes gerais da política municipal nesses campos.

Art. 279-F. As empresas que se instalem no Município e que tenham mais de cem empregados devem manter área específica e adequada a atividades socio desportivas e de lazer de seus funcionários.

Art. 280. O Município instituirá o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

I. REVOGADO.
II. REVOGADO.
III. REVOGADO.
IV. REVOGADO.
V. REVOGADO.

Art. 281. [...]:

I. [...];
II. [...];
III. [...];
IV. [...];
V. [...];
VI. [...];
VII. o incentivo aos programas pessoas com necessidades especiais e idosos;
VIII. [...];
IX. [...];
X. [...];
XI. [...].

Art. 282. REVOGADO.

Art. 283. REVOGADO.

Art. 284. [...].

Art. 285. REVOGADO.

Art. 286. REVOGADO.

Seção IV

Do Turismo

Art. 287. O Município instituirá o Conselho Municipal de Turismo, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 288. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 289. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 290. REVOGADO.

Art. 291. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

Art. 292. [...].

Art. 293. A Câmara fará imprimir e divulgar esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo, assim como promover, por seus recursos e funcionalismo, campanhas, projetos, programas, cursos e outras atividades congêneres de conscientização e capacitação de seu conteúdo, para os estudantes – como foco na criança e adolescente, assim como aos servidores públicos e integrantes de associações, entidades, organizações e conselhos que atuem com o Poder Público.

Art. 294. [...].

Assembleia Constituinte

Promulgada em Sessão Solene realizada em 05 de abril de 1990

Membros

[...]

Atribuições dos Membros da Assembleia Constituinte Municipal

Mesa

[...]

Comissão do Poder Executivo

[...]

Comissão do Poder Legislativo

[...]

Comissão dos Interesses das Pessoas - Município e Meio Ambiente

[...]

Comissão de Sistematização

[...]"

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Boituva, 14 de maio de 2019.

Pedro Teodoro Filho
Presidente

Hernando M. D. Aquino
Vice-Presidente

Tiago de Castro Souza
1º Secretário

Joelmir Pereira de Camargo
2º Secretário

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência do Município de Boituva

CMPD

ATA DA 11º(DÉCIMA PRIMEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOITUVA

A reunião deu-se início às 09h00, com os seguintes membros presentes: Dijnane Cristina Primo, Elma Ferreira do Nascimento, Terezinha Birelo Januário e Patrícia Eufrázio Pereira. **Justificaram a ausência:** Morgana de F. D. Dalmazzo, Reinaldo Aparecido Cardial Lavorente, Cleide de Barros Cardoso, Adriane de Sottovia Arruda, Sônia Maria Schoen. Participou também como ouvinte Renilda do Carmo Lima, sociedade civil. Reunião Ordinária realizada na Sede da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania para andamentos dos estudos para criação do Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência. Em virtude de questões técnicas o computador não estava disponível para andamentos dos estudos do Estatuto, foi então marcado uma reunião extraordinária para o dia 30/05/2019 às 8horas para continuidade. Ficou deliberado entre os participantes a alteração do horário das reuniões mensais para às 8 horas. Milene apresentou aos membros uma solicitação da ouvidoria da Prefeitura referente à solicitação de carteirinha para benefício da meia-entrada para acesso a eventos artísticos culturais e esportivos, conforme preconiza o Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015. Ficou decidido entre os membros que o CMPD iniciará a realização de carteirinha para as pessoas que solicitarem. A conselheira Elma criará um modelo padrão, e assim que estiver pronto o munícipe será acionado para comparecimento na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania para levantamento dos dados e documentação para a realização da carteirinha. **O colegiado ainda reforçou que aguarda o envio das respostas dos seguintes ofícios: Educação nº 10/2019 enviado em 25/03/2019; APAE nº 11/2019 enviado em 26/03/2019; Sanitur nº 13/2019 enviado em 02/04/2019.** Foi apreciado entre os membros a resposta do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura referente ao ofício nº 12/2019 sobre a Lei Municipal nº 2.563 de 29 de Janeiro de 2016, onde prevê a Coordenadoria da Pessoa com Deficiência. **Segundo a resposta PA 4936/1/2019 de 10 de Maio de 2019, informa que a Lei Municipal nº 2640/2017 revogou a Lei nº 2563/2016, não havendo assim previsão legal para atender o pedido de criação da coordenadoria da pessoa com deficiência.** Sendo assim e em virtude da importância da criação de um setor específico para atendimento do público e fomento de um trabalho intersetorial voltado às pessoas com deficiência, o colegiado definiu a realização de novo pedido através de ofício para a atual Secretaria Interina de Desenvolvimento Social e Cidadania, sra. Judite Belé. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e, para tudo constar, eu Milene de Fátima Amaro Campos lavrei a presente ata.

Boituva, 21 de maio de 2019.

Dijnane Cristina Primo

Elma Ferreira do Nascimento

Terezinha Birelo Januário

Patrícia Eufrázio Pereira

Renilda do Carmo Lima

Milene de Fátima Amaro Campos